



ACORDAO Nº.  
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006066-28.2014.8.14.0070  
APELANTE: JOSÉ EDILSON DA COSTA SENA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### 1- INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de ameaça (art. 147 do CPB), de forma convicta e indubitosa, por meio do depoimento da vítima, testemunhas. O argumento trazido pelo recorrente de insuficiência de provas, não merece guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima prestado na fase de inquérito e em juízo, de forma indubitosa, narrou como os fatos ocorreram, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu, tendo sido corroborado pelas testemunhas Humberto Leal Negrão e Edilena Braga Baia (fl. 14 – inquérito/anexo), que presenciou a vítima ser ameaçada pelo acusado.

Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da insuficiência probatória.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do



---

Pará, à unanimidade de votos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 17 de Agosto de 2017.

**MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006066-28.2014.8.14.0070  
APELANTE: JOSÉ EDILSON DA COSTA SENA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL



## Relatório

JOSÉ EDILSON DA COSTA SENA, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, que condenou o apelante, à pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção, com fulcro no Art.147, caput, do CPB, c/c art. 7, inciso II da Lei 11.340/2006, a ser cumprido em regime inicialmente aberto em casa de albergado, com fulcro no art. 33, §1º, alínea c, do CPB

Todavia, em razão da inexistência de casa de albergado no município de Abaetetuba, o juízo a quo autorizou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, mantendo-se a limitação ao final de semana e o recolhimento do apenado a sua residência em horário determinado pelo juízo a quo, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) Recolher-se em sua residência até às 22:00 horas; 2) não andar armado; 3)- obter ocupação lícita; 4) não frequentar casas de jogos, boates e similares; 5) Não se ausentar da comarca, por mais de 08 dias sem prévia autorização; 6) Comparecer mensalmente perante o juízo da Comarca de Abaetetuba para justificar sua presença, 7) Não ingerir bebidas alcoólicas e nem substância entorpecentes, 8) – o apenado deve relacionar-se com seus familiares e demais pessoas com urbanidade, cortesia, e não reiterar no crime de ameaça, sob pena de revogação da prisão domiciliar e conversão em prisão carcerária, com prazo mínimo de 30 dias.

Assevera a denúncia, em síntese, que o denunciado conviveu maritalmente com a Sra. Nilza Azevedo dos Santos Figueiredo, por 04 (quatro) meses. Separaram-se em virtude de incompatibilidade no relacionamento. No dia 22/06/2014, por volta das 01h30min, a ofendida dirigia-se a uma festa, na companhia de sua amiga Edilena Baia, quando começou a ser perseguida pelo acusado numa motocicleta, que as fez parar e iniciou uma série de insinuações sobre possível envolvimento amoroso entre as amigas.

Ignorado, alterou-se e passou a urgir descontroladamente: Tu vais se foder sua sapatona !!! Vocês duas vão morrer!!. O acusado aproveitou-se do nervosismo da ofendida e de sua amiga para aproximar-se e desconectar os cabos da moto que conduziam.



A vítima visualizou o policial militar Humberto Leal Negrão, e pediu-lhe auxílio. Logo em seguida, o acusado apareceu armado com uma faca nas mãos e continuava a proferir ameaças. Alertado para cessar a agressão e recuar, não atendeu, em decorrência, foi alvejado pelo policial.

Denúncia foi recebida em 26.01.2015 (fls. 06-07).

Em Alegações Finais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado José Edilson da Costa Sena, pela prática do crime de ameaça, nos termos do art. 147, do Código Penal c/c art. 5º, inciso III e art. 7º, inciso II e V, da Lei nº 11.340/2006 (fls. 29-30).

Em Alegações Finais, a Defesa do acusado pugnou pela improcedência da denúncia e em caso de condenação que sejam observadas as atenuantes para aplicação da pena no mínimo legal. (fls. 32-33).

O juízo a quo proferiu sentença condenando o apelante, à pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção, com fulcro no Art.147, caput, do CPB, c/c art. 7, inciso II da Lei 11.340/2006, a ser cumprido em regime inicialmente aberto em casa de albergado, com fulcro no art. 33, §1º, alínea c, do CPB

Todavia, em razão da inexistência de casa de albergado no município de Abaetetuba, o juízo a quo autorizou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, mantendo-se a limitação ao final de semana e o recolhimento do apenado a sua residência em horário determinado pelo juízo a quo, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) Recolher-se em sua residência até às 22:00 horas; 2) não andar armado; 3)- obter ocupação lícita; 4) não frequentar casas de jogos, boates e similares; 5) Não se ausentar da comarca, por mais de 08 dias sem prévia autorização; 6) Comparecer mensalmente perante o juízo da Comarca de Abaetetuba para justificar sua presença, 7) Não ingerir bebidas alcoólicas e nem substância entorpecentes, 8) – o apenado deve relacionar-se com seus familiares e demais pessoas com urbanidade, cortesia, e não reiterar no crime de ameaça, sob pena de revogação da prisão domiciliar e conversão em prisão carcerária, com prazo mínimo de 30 dias.

A defesa interpôs recurso de APELAÇÃO CRIMINAL tempestivamente (fl. 42), apresentando suas razões (fls. 49-50), pugnando pela reforma da decisão recorrida, em razão da insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do



CPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 53-55), pugnano pelo desprovimento do apelo, devendo ser mantida in totum a decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 62-64).

É o relatório.

Belém, de agosto de 2017

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006066-28.2014.8.14.0070

APELANTE: JOSÉ EDILSON DA COSTA SENA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

MÉRITO.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

AUTORIA E MATERIALIDADE.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e inuvidosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria do apelante no crime de ameaça (art. 147 do CPB), de forma convicta e inuvidosa, por meio do depoimento da vítima, testemunhas. Vejamos:

A vítima Nilza Azevedo dos Santos Figueiredo, no inquérito policial declarou (fls. 12 –IPL):

(...) Que na madrugada da presente data, por volta de 01h30min,



estava indo para uma festa em companhia de sua amiga Edilena, numa motocicleta; Que então deparou-se com o seu ex-companheiro JOSÉ EDILSON DA COSTA SENA numa motocicleta, que a fez parar e fez insinuações difamatórias de que a relatora estaria tendo um caso amoroso com EDILENA; Que, então ignorou JOSÉ EDILSON e prosseguiu viagem, sendo perseguida por JOSÉ EDILSON que apontava o dedo para a depoente e EDILENA e gritava (textuais) TU VAI SE FUDER, SUA SAPATONA, VOCÊS DUAS VÃO MORRER!!(...) Que ao parar a motocicleta, JOSÉ EDILSON rumou para direção da depoente e EDILENA e desconectou os cabos da motocicleta, fazendo o veículo não funcionar mais; Que então ficou desesperada e saiu empurrando a sua motocicleta junto com EDILENA, fugindo de JOSÉ EDILSON ; Que mesmo assim JOSÉ EDILSON, continuou a perseguí-las; (...) Que de repente JOSÉ EDILSON apareceu andando e armado com uma faca e investiu contra a depoente com objetivo de perturbá-la (...) QUE o PM Humberto não tendo outra alternativa, efetuou um tiro contra JOSÉ EDILSON, a fim de repelir a injusta agressão, em legítima defesa da vida da depoente; Que, após isso, foi acionado o SAMU, que encaminhou JOSÉ EDILSON ferido para o Hospital (...)

A vítima Nilza Azevedo dos Santos Figueiredo, em juízo confirmou os fatos narrados no inquérito de forma resumida (fl. 26-mídia):

Que era namorada do acusado; Que o acusado lhe ameaçou; Que o acusado não lhe perturbou mais; Que deseja arquivar o processo e não quer falar nada.

A testemunha SGT PM Humberto Leal Negrão, declarou no inquérito policial (fl. 16 – IPL):

(...) Que, na madrugada do dia 22.06.2014, passava de motocicleta pela Rua Pedro Rodrigues, quando ouviu alguém gritar o seu nome, vindo tal grito da Borracharia 24hs que fica naquele perímetro; Que então retornou para ver quem o chamava, em seguida, estacionou sua motocicleta em frente à borracharia, do outro lado da rua; Que foi então que percebeu que quem o chamava era sua conhecida EDILENA BRAGA BAIA, que estava em companhia de outra mulher, a quem depois ficou sabendo tratar-se de NILZA AZEVEDO DOS SANTOS FIGUEIREDO; Que as duas estavam bastantes nervosas e imploraram para que o depoente as ajudassem, pois estavam sendo perseguidas por



um indivíduo; Que EDILENA lhe informou que era seu ex-namorado de NILZA que estava atrás delas; ressaltando que o mesmo tinha acabado de esvaziar o pneu da motocicleta em que estavam; Que naquele momento apareceu à pé levantou a camisa e tirou uma faca da cintura (...) Que de forma repentina JOSÉ desferiu uma facada em EDILENA falando (textuais) TOMA !!; Que EDILENA não ficou seriamente lesionada em razão da faca atingir a cinta que usava, todavia, ficou a marca da ponta da faca (...)Que não teve outra alternativa a não ser sacar a sua arma de fogo tipo pistola calibre .40, de uso da polícia militar e desferir um tiro em JOSÉ EDILSON. (...)

Com efeito, verifica-se que o argumento trazido pelo recorrente de insuficiência de provas, não merece guarida, em razão do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima prestado na fase de inquérito e em juízo, de forma indubitosa, narrou como os fatos ocorreram, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu, tendo sido corroborado pelas testemunhas Humberto Leal Negrão e Edilena Braga Baia (fl. 14 – inquérito/anexo), que presenciou a vítima ser ameaçada pelo acusado.

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA COESA E HARMÔNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. RELAÇÃO DOMÉSTICA. SEPARAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO. CABIMENTO. Suficiente o acervo probatório, constituído de depoimentos da vítima e de informante, para comprovar a prática do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, no âmbito doméstico e familiar.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada pelas demais provas existentes nos autos, pois crimes dessa natureza são comumente praticados na privacidade, sem a presença de testemunhas. (Acórdão n. 918967, 20140910078022APR, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2016, Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: 126)

Vale ressaltar que, conforme previsto no art. 147 do Código



Penal, ameaçar significa intimidar, amedrontar, assustar alguém mediante palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo Guilherme de Souza Nucci "ameaçar significa procurar intimidar alguém anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo " (Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 729). Verifica-se, portanto, que o crime de ameaça consiste na promessa perpetrada pelo agente de causar mal injusto e grave ao ofendido. Destarte, não obstante o inconformismo do ora apelante, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas erigidas ao longo da instrução, pois da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o mesmo praticou o crime de ameaça contra vítima no ambiente doméstico e familiar, bem como a ameaçou, impondo-se a condenação firmada na r. sentença. Logo, mostra-se irretocável a condenação imposta.

Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da insuficiência probatória.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, 17 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator